



COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

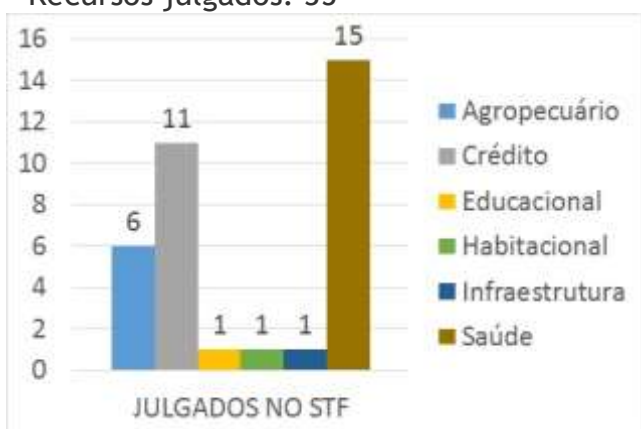
Semana: 23 a 27 de abril de 2018

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 07

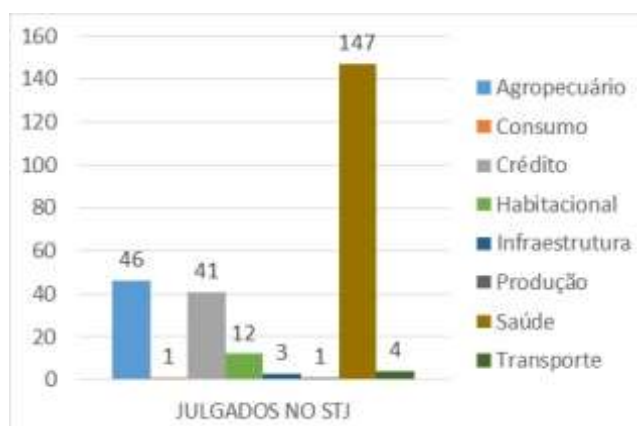
Recursos julgados: 35



STJ:

Recursos distribuídos: 171

Recursos julgados: 255



Destaque



STJ segue decidindo pela não incidência de PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos de cooperativas de trabalho.

O destaque da semana segue trazendo novo precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ que reconheceu a não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos de cooperativas de trabalho.

Desta vez, no Recurso Especial nº 610.773 - PE, interposto por uma cooperativa de profissionais da área de tecnologia da informação, UNITEC- Cooperativa de Consultoria, Serviços e Tecnologia de Organização e Informação, a recorrente viu reconhecido seu direito de não serem tributados os ingressos oriundos da prática de atos cooperativos realizados na consecução de seus objetivos sociais, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

De acordo com a relatora do recurso, Ministra Regina Helena Costa, *“os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, acarretando a não incidência sobre eles da contribuição para o PIS e da COFINS.”*

A Turma, por unanimidade, manteve o provimento do recurso especial interposto pela cooperativa, em juízo de retratação, consoante o art. 1.040, II, do CPC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra do acórdão.

Para comentar o precedente em destaque, convidamos a advogada tributarista Isabella Noria Cunha. Ela é graduada pela Universidade Fumec, sócia do Barroso, Muzzi, Barros, Guerra e Associados - BMAS e coordenadora do contencioso tributário de cooperativas.

Comentário: *“Trata-se de excelente precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a sua competência para a análise da legislação infraconstitucional, bem como a prevalência do art. 79, parágrafo único da Lei n. 5.764/71 para estabelecer a hipótese de não incidência tributária sobre o ato cooperativo. O referido acórdão reforça o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 598.085, entendeu pela constitucionalidade da revogação do art. 6º, I da LC n. 70/91 pela MP n. 1.858/99 somente em relação aos atos não cooperativos (atos externos), permanecendo a orientação firmada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nºs 1.141.667 e 1.164.716 de que ato cooperativo não é tributado na cooperativa. Essa interpretação encontra respaldo não apenas nesse ótimo precedente, como também em recentes julgamentos do próprio STF (cite-se AgReg no RE n. 491.750 - DJe: 20-04-2018 e RE n. 599.266, DJe: 23-09-2016).*



Isabella Noria Cunha, advogada tributarista.

No entanto, fica o alerta de que o tema ainda exige atenção, especialmente no sentido de aclarar com nitidez a amplitude e extensão do ato cooperativo em cada um dos modelos cooperativistas existentes, lembrando que a análise constitucional do tema será feita quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 597.315 e 672.215, afetados à sistemática da Repercussão Geral, nos quais se pretende discutir o conceito constitucional de ato cooperativo. Ademais, importante que seja reforçada

a jurisprudência do STJ no tocante à intributabilidade do ato cooperativo assentado na previsão do art. 79, parágrafo único da Lei n. 5.764/71 como forma a vincular o Poder Judiciário a tal entendimento."

STJ define em repetitivo que DNIT pode aplicar multas em vias federais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, estabeleceu em recurso repetitivo o reconhecimento da competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para aplicar multas de trânsito nas estradas e rodovias federais.

O entendimento, que agora passa a ter os efeitos de precedente qualificado, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, com repercussão nos processos que discutem a mesma controvérsia jurídica, já vinha sendo adotado pela Primeira e pela Segunda Turma, responsáveis pelo julgamento dos recursos de direito público no tribunal.

No julgamento de dois recursos especiais afetados para o rito dos repetitivos, a Primeira Seção firmou a seguinte tese: "O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos artigos 82, parágrafo 3º, da Lei 10.233/01 e 21 da Lei 9.503/97 (CTB)."

A tese vai orientar a solução de todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do **sistema de repetitivos** do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 965, 1.936 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

Excesso de velocidade

Os recursos tiveram origem em ações ajuizadas por dois motoristas que pretendiam anular as multas por excesso de velocidade aplicadas pelo DNIT, alegando incompetência do órgão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) manteve a sentença que acolheu o argumento da incompetência e anulou as multas.

De acordo com a relatora dos recursos no STJ, ministra Assusete Magalhães, o CTB (**Lei 9.503/97**) atribuiu à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações nas rodovias e estradas federais, conferindo aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, multas e medidas administrativas cabíveis.

Segundo a ministra, com o advento da **Lei 10.561/02**, o DNIT foi "expressamente autorizado a exercer, em sua esfera de atuação - ou seja, nas rodovias federais, consoante disposto no **artigo**

81, II, da referida Lei 10.233/01 -, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro”.

O colegiado entendeu como “inconteste” a competência do DNIT para fiscalizar o trânsito, devendo esse trabalho ser feito em conjunto com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, “para a realização de uma efetiva fiscalização do trânsito, com o escopo de assegurar o exercício do direito social à segurança, previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988”, afirmou a relatora.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia a íntegra do acórdão no **REsp 1.588.969** e no **REsp 1.613.733**.

Fonte: [STJ](#)

STJ define requisitos para fornecimento de remédios fora da lista do SUS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu na manhã desta quarta-feira (25) o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir desta decisão.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Modulação

O recurso julgado é o primeiro repetitivo no qual o STJ modulou os efeitos da decisão para considerar que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

A modulação tem por base o artigo 927, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o dispositivo, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

Dessa forma, a tese fixada no julgamento não vai afetar os processos que ficaram sobrestados desde a afetação do tema, que foi cadastrado no [sistema](#) dos repetitivos sob o número 106.

Caso concreto

No caso representativo da controvérsia, uma mulher diagnosticada com glaucoma apresentou laudo médico que teria comprovado a necessidade de uso de dois colírios não especificados em lista de fornecimento gratuito pelo SUS. O pedido de fornecimento foi acolhido em primeira e segunda instância e mantido pela Primeira Seção do STJ.

Como, nos termos da modulação, não foi possível exigir a presença de todos os requisitos da tese fixada, o colegiado entendeu que chegar a conclusão diferente das instâncias ordinárias exigiria o reexame das provas do processo, o que não é permitido em apreciação de recurso especial. Com isso, foi rejeitado o recurso do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se a obrigação de fornecimento dos colírios.

Incorporação

A decisão determina ainda que, após o trânsito em julgado de cada processo, o Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologias do SUS (Conitec) sejam comunicados para que realizem estudos quanto à viabilidade de incorporação do medicamento pleiteado no âmbito do SUS.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp [1657156](#)

Fonte: [STJ](#)



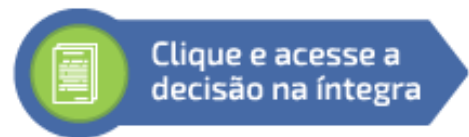
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Limitação das possibilidades de redirecionamento da execução fiscal aos casos em que restar comprovada a prática de excesso de poderes, infração legal ou estatutária e dissolução irregular da sociedade.



TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS, CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente é permitido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada nas hipóteses de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda no caso de dissolução irregular da sociedade empresária, independentemente da natureza do débito executado. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. Precedente: AI no REsp 1.419.104/SP, de minha relatoria, DJe 15/8/2017. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.419.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)



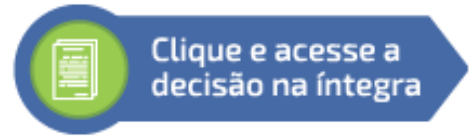
Assunto: Legalidade da cláusula que limita o reembolso de despesas efetuadas em rede não credenciada apenas em casos excepcionais.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. A questão relativa à limitação contratual de cobertura de tratamento foi solucionada pela Corte de origem também à luz de fundamento constitucional não impugnado pela via processual adequada (Súmula 126/STJ). 2. A Corte estadual adotou entendimento consoante à jurisprudência do STJ, no sentido de que, apenas excepcionalmente, nos casos de urgência e emergência, afigura-se possível o reembolso das despesas efetuadas em rede não credenciada. Incidência da Súmula 83 de STJ. 3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos e do contrato entabulado entre as partes, concluiu que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era indevido. A revisão de tal entendimento não é possível em sede de

recurso especial, pois esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AREsp nº 1.097.324/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Possibilidade de penhora sobre parte do salário ou proventos de aposentadoria quando se trata de execução de débito decorrente de verba com natureza alimentar, abrangendo os honorários sucumbenciais e contratuais.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA SALÁRIO. PENHORABILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, § 2º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - 0040878-53.2017.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - J. 18.04.2018, Publicado em 23/04/2018)

Assunto: Não cabimento de suspensão por liminar de eleição da cooperativa, baseada em defeito no edital, quando este foi realizado em rígido respeito às normas legais e estatutárias.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELEIÇÕES DE COOPERATIVA - SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS ESTATUTÁRIAS - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEVIDAMENTE SUSPENDEU AS ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

- Ressoando das informações do Agravado o próprio reconhecimento de que o edital de convocação foi feito de acordo com as normas estatutárias, incabível se mostra a suspensão das eleições previstas com base em tese de ausência de informações no edital, informações estas, não exigíveis pelo estatuto social da cooperativa e que, portanto, não conduz ao requisito de probabilidade do direito alusiva pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, impondo-se pois, a formação do contraditório.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.008101-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/0018, publicação da súmula em 27/04/2018)

Assunto: Reconhecimento da ilegitimidade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito.



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABUSIVIDADES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO COOPERATIVO SICREDI. Considerando que a relação entre o Banco demandado e a cooperativa de crédito com a qual restaram firmados as avenças que embasam o pedido revisional decorre de mero contrato de convênio/filiação para fins de utilização da marca Sicredi, inexistindo, assim, qualquer relação entre o Banco cooperativo e o quadro de associados da cooperativa de crédito, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Banco Cooperativo Sicredi para responder a presente ação. Precedentes. INCLUSÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO CONTRATADA NO POLO PASSIVO. Embora o feito tenha sido ajuizado unicamente em desfavor do Banco Cooperativo Sicredi, cuja ilegitimidade passiva resta reconhecida, na hipótese dos autos, não há falar em extinção do feito, devendo apenas ser realizada a substituição da parte ilegítima pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Serro Azul Sicredi União/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso em exame, devem ser mantidas as taxas de juros contratadas pelas partes, porquanto inferiores a uma vez e meia a referida média, inexistindo abusividade nos juros cobrados que justifique a revisão postulada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nos contratos bancários em geral, afigura-se possível a contratação da cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça). Orientação emanada do precedente paradigma para a matéria, REsp. n. 1.058.114/RS. Na hipótese dos autos, não tendo sido pactuada a cobrança do encargo, resta prejudicada a pretensão revisional. REMUNERAÇÃO ACUMULADA DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO CDI E JUROS DE MORA. Consoante orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n. 176 e 379, além de ser nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, tratando-se de contrato bancário não regido por legislação específica (como é o caso dos contratos em liça), os juros de mora não podem ser pactuados em percentual superior a 1% ao mês. No caso concreto, malgrado a abusividade de tais encargos, determina-se apenas a limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, em ambas as avenças, permanecendo hígida a cobrança de remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro CDI, apurada e divulgada pela CETIP S.A. Balcão Organizado de Ativos e Derivados, sob pena de reformatio in pejus, porquanto o autor, conformando-se com a sentença, a qual nada mencionou sobre a existência de abusividade de tal pactuação, não interpôs recurso de apelação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70075901447, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/04/2018, Publicado em 23/04/2018)

Assunto: Impossibilidade de afastamento do arresto, via embargos de terceiro, pela mera apresentação do instrumento particular de compra e venda de imóvel, por não demonstrar o efetivo exercício de posse e propriedade do bem constrito.



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSE. CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. EXCEPCIONALIDADE. REGRA GERAL DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação cível conhecida e não provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0000808-98.2017.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 25.04.2018, Publicado em 25/04/2018)

Assunto: Autorizada a cobrança de crédito por cooperativa em liquidação ordinária, ante a manutenção da personalidade jurídica em razão da situação “ATIVA” na Receita Federal e na JUCEB.



APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIGURA NECESSARIAMENTE A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSFORMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-BA, Apelação n.º 0005439-63.2002.8.05.0274, 4ª Câmara Cível, Relator: DESA. Gardênia Pereira Duarte; Data da Publicação:25/04/2018)

Assunto: Não afastamento da legitimidade dos garantidores para responder por obrigação contratual quando da alteração do quadro societário.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DE SÓCIO AVALISTA. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovadas a renovação automática do contrato e a utilização do crédito disponibilizado até o mês de abril de 2013, não há falar-se em prescrição se proposta a ação de cobrança em 08/04/2013, portanto, dentro do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil.

- Subsiste, em caso de inadimplência contratual, a responsabilidade do sócio que figura como codevedor e avalista, solidária à do devedor principal, irrelevante que não mais figure no quadro societário da empresa emitente da Cédula de Crédito Bancário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.012870-6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Validade da rescisão unilateral de plano coletivo por adesão, promovida pela operadora, não havendo obrigação de disponibilização de plano individual aos beneficiários quando operar com tal tipo de produto.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REGÊNCIA NORMATIVA. DENÚNCIA UNILATERAL E IMOTIVADA. PREVISÃO LEGAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.

I. As relações jurídicas entre operadoras de planos de assistência à saúde, "administradoras de benefícios" e consumidores são regidas pela Lei 9.656/1998 e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor.

II. No contexto dos planos de assistência à saúde a administradora de benefícios aparece como mera estipulante ou intermediária, posição jurídica que em princípio não lhe impõe obrigações contratuais ou responsabilidade pela inexecução obrigacional por qualquer dos contratantes, nos termos da Resolução Normativa 196/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

III. Na hipótese em que a pretensão deduzida pelo consumidor tem por fundamento a irregularidade ou invalidade da dissolução do plano coletivo por adesão, excepcionalmente a administradora de benefícios tem legitimidade para a causa, dada a sua participação efetiva no processo de formação e extinção do contrato.

IV. O veto à rescisão unilateral pelas operadoras, constante do artigo 13, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 9.656/1998, é restrito aos planos individuais de assistência à saúde.

V. Desde que respeitadas as exigências legais, é válida a rescisão unilateral promovida pela operadora do plano coletivo por adesão.

VI. A Resolução 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, além de ter sido superada pela Medida Provisória 2.177-44/2001, que deu nova redação ao artigo 30 da Lei 9.656/1998, não obriga a operadora que promove regularmente a rescisão unilateral do plano coletivo de assistência à saúde a disponibilizar plano individual aos beneficiários quando não comercializar esse tipo de produto.

VII. Recurso conhecido e provido.

(TJDFT, Acórdão n.1091728, 20161610090330APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: 454/460)

Assunto: Não aplicabilidade da Teoria da Aparência diante da ausência de dificuldades para identificar o vínculo jurídico estabelecido com cooperativa diversa, embora integrante de um mesmo sistema.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ CENTRAL NACIONAL UNIMED. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. TEORIA DA APARÊNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO. CONTRATO VINCULADO À UNIMED FESP. AUSÊNCIA DE DIFICULDADES PARA IDENTIFICAR A EMPRESA A QUAL A BENEFICIÁRIA ESTÁ VINCULADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Não têm incidência os efeitos da salutar Teoria da Aparência quando, de pronto e sem dificuldades, se identifica que o vínculo jurídico se estabeleceu com pessoa jurídica diversa, embora integrante da mesma rede cooperativa, cenário, aliás, de pleno conhecimento da própria autora" (Apelação Cível n. 2010.020517-5, rel. Des. Henry Petry Júnior, julgada em 16-11-2010).

(TJSC, Apelação Cível n. 0302854-74.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Saúde



20 processos pautados nos Tribunais Superiores.



SAÚDE

10 recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

05 recursos no STJ



TRABALHO

01 recurso no STJ



CRÉDITO

01 recurso no STF



PRODUÇÃO

01 recurso no STJ



TRANSPORTE

01 recurso no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Clique e acesse
a pauta completa
no STF



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

COOP Cooperativas
Movimento em
Busca da Vida

44 Sistema OCB
01C001 - 0C3 - 105C00F